



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005.1/2022

**“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, o qual almeja, conforme sua ementa, conferir nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que "Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) [...]", para tratar acerca da cessão de servidores à administradora do Porto de São Francisco do Sul.

Defende o Autor da proposição em estudo que sua edição servirá para “garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária, quais sejam: os Agentes de Guarda Portuária e os Operadores Portuários”, permanecendo tais profissionais “no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União [...]” (fl. 03).

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 9 de março do ano corrente (fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa



sob a minha relatoria (fl. 04), momento em que solicitei diligência à Casa Civil, para manifestação das Secretarias de Estado da Administração e da Infraestrutura e Mobilidade (fls. 05 e 06), medida aprovada pelos demais integrantes deste órgão fracionário (fl. 07), manifestando-se os agentes diligenciados pela inconstitucionalidade da matéria (Parecer nº 282/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, de fls. 16 a 21; e Parecer nº 0406/2022, da Procuradoria-Geral do Estado, de fls. 26 a 30, corroborado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade em Ofício de fls. 31 e 32, todas dos autos eletrônicos).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em tela foi devolvida a este Deputado para proceder à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, como argumentado pelo Autor do Projeto de Lei em análise (fl. 03), destaca-se o bom propósito da matéria ao passo que visa proporcionar a “permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária [...] no exercício de suas atividades no porto de São Francisco do Sul [...]”, sendo eles os “Agentes de Guarda Portuária e os Operadores Portuários”:

Os **servidores** supracitados exercem **funções** “relacionadas unicamente com as **atividades finalísticas**” da administradora portuária.  
(Grifos acrescentados.)



Outrossim, enfatiza-se que tais profissionais usufruirão de “segurança e garantia para continuar investindo em qualificação e capacitação, requisitos necessários para a boa prática da segurança pública portuária” que é considerada “questão de soberania nacional, dado ser o porto público região de fronteira”, como bem pontuado pelo Autor do Projeto de Lei Complementar ora examinado em sede de Justificação.

Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator